



A Itália infringiu o direito da União ao isentar do imposto especial de consumo os carburantes das embarcações de recreio privadas, fretadas e utilizadas pelos utilizadores finais para atividades não comerciais

O facto de o fretamento de uma embarcação constituir uma atividade comercial para a pessoa que põe a referida embarcação à disposição de outrem não justifica a isenção fiscal em causa

O contrato de fretamento de uma embarcação é aquele mediante o qual o fretador, em contrapartida de um preço (o frete), põe a referida embarcação à disposição de um utilizador (o afretador) que a utilizará para as suas necessidades. Em Itália, o fretamento constitui uma atividade comercial para o fretador. Em contrapartida, o afretador pode utilizar a embarcação para fins comerciais (por exemplo, para o transporte remunerado de pessoas) ou para fins recreativos privados.

Em 2018, a Comissão imputou à Itália uma infração da Diretiva relativa à tributação dos produtos energéticos e da eletricidade ¹ na medida em que este Estado-Membro isenta de imposto especial de consumo os carburantes utilizados pelas embarcações de recreio privadas objeto de um contrato de fretamento, independentemente do modo como essas embarcações sejam utilizadas pelos afretadores. Segundo a Comissão, tal isenção deve ser excluída quando o utilizador final use a embarcação para fins recreativos privados.

Em 2020, a Comissão, considerando que as explicações prestadas pela Itália não eram satisfatórias, intentou a presente ação por incumprimento.

No acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça declara que, **ao conceder o benefício da isenção do imposto especial de consumo aos carburantes utilizados por embarcações de recreio privadas exclusivamente quando essas embarcações sejam objeto de um contrato de fretamento, independentemente do modo como sejam efetivamente utilizadas, a Itália não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Diretiva.**

O Tribunal de Justiça observa que a Diretiva tem por objeto promover o bom funcionamento do mercado interno harmonizando os níveis de tributação da energia aplicados pelos Estados-Membros. Por conseguinte, as suas disposições em matéria de isenções fiscais devem ser objeto de uma interpretação autónoma, com base na sua redação e nos objetivos prosseguidos pela própria diretiva.

O Tribunal de Justiça salienta que a referida diretiva visa tributar os produtos energéticos em função da sua utilização efetiva. A este respeito, **a isenção fiscal está vinculada ao facto de os produtos energéticos serem utilizados como carburante para a navegação em águas da União com fins comerciais, isto é, quando uma embarcação serve diretamente para uma prestação de serviços** (por exemplo, de transporte) **a título oneroso.**

O Tribunal de Justiça conclui daqui que **a concessão ou a recusa da isenção dependem da maneira como a embarcação é utilizada pelo utilizador final (portanto, em caso de**

¹ Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade (JO 2003, L 283, p. 51).

fretamento, pelo afretador), concretamente se a referida embarcação é utilizada para fins comerciais (concessão) ou para fins não comerciais (recusa). O facto de o fretamento de uma embarcação constituir uma atividade comercial para o fretador não é relevante para efeitos da isenção fiscal em causa.

O Tribunal de Justiça tece as mesmas considerações para outros tipos de contratos, como a locação ou o fretamento ocasional: **só a natureza (comercial ou de recreio privado) da atividade do utilizador final da embarcação determina a concessão ou a recusa da isenção.** A legislação italiana, ao colocar-se na perspetiva do fretador, sem ter devidamente em conta as modalidades de utilização da embarcação pelo afretador, é pois contrária à diretiva ².

O Tribunal de Justiça observa que a circunstância de o fretamento poder abranger, além da disponibilização da própria embarcação, a disponibilização de uma tripulação, e de o fretador poder, desse modo, manter o controlo sobre a condução técnica e náutica da embarcação, não pode pôr em causa o facto de **o afretador continuar a ser quem contratualmente controla a utilização da embarcação fretada**, de modo que é a natureza desta última utilização que determina a eventual concessão do benefício da isenção do imposto especial de consumo.

O Tribunal de Justiça precisa que existem **relações contratuais formalmente qualificadas de contratos de fretamento**, que abrangem a prestação de um conjunto de serviços distintos dos serviços de navegação, comparáveis aos que são propostos aos passageiros de um navio de cruzeiro, e dos quais **o «afretador», na realidade, beneficia unicamente enquanto pessoa transportada, sem ter qualquer controlo sobre a utilização da embarcação. Neste caso, a embarcação poderia ser considerada, para efeitos da concessão da isenção em causa, como utilizada para fins comerciais.**

NOTA: Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não cumpriu as suas obrigações que lhe incumbem por força do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

² No caso de um fretamento ocasional, que, segundo o direito italiano, não constitui uma atividade comercial para o fretador, bem como no caso da locação, a Itália recusa o benefício da isenção, independentemente do facto de o afretador, ou o locatário, poder utilizar a embarcação fretada ou locada para prestar serviços a título oneroso, por exemplo a comercialização de cruzeiros. Esta posição é igualmente contrária à Diretiva.